

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2015

Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputada ZENAIDE MAIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Argumenta que não usa o termo idoso, no projeto apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso.

No mesmo sentido, o artigo 1.963 do CC é alterado, de maneira a preservar a sistematicidade e coerência do ordenamento jurídico, embora também se saiba serem mais raros os casos em que os pais abandonam os filhos em hospitais e estabelecimentos afins.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

CD163824541426

CD163824541426

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, consideramos que a matéria deve prosperar.

O projeto pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos, quando eles abandonarem seus pais em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Em nosso país, existe hoje um grande contingente de idosos, sendo que muitos são sujeitos a abandono material e afetivo, o que é, sem dúvida, desumano.

Conforme o artigo 229 da Constituição Federal, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade e, pelo art. 230 da Carta, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosa.

Inclusive, pelo art. 98 do Estatuto do Idoso, constitui crime abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, com penalização de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Devem, portanto, ser tomadas as devidas providências também no âmbito do direito civil, no sentido de garantir ao idoso a satisfação de suas necessidades básicas, com o devido zelo e proteção e contra o abandono afetivo e moral, motivo pelo qual, no âmbito da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, externamos posição francamente favorável ao projeto.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, de 2015,

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputada **ZENAIDE MAIA**
Relatora